



SUSANA ALDEIA

Coordenadora do TeSP de
Contabilidade e Fiscalidade
ISAG – European Business School

O lucro fiscal em IRC

O Código do IRC determina que o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, contudo sujeito às correções estabelecidas pela mesma disposição legal. Este preceito está previsto no artigo 3º, n.º 2, e acolhe a noção extensiva de lucro, tendo em conta a teoria do incremento patrimonial.

O artigo 17º, n.º 1, estabelece o resultado líquido do período, determinado segundo as normas contabilísticas, como ponto de partida para o apuramento do rendimento sujeito a imposto. Assim, o apuramento do lucro tributável das empresas determina-se segundo “a soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste código”.

Neste contexto, o lucro tributável das empresas tem como base o resultado contabilístico, mas não se remete a este, pois o lucro fiscal tem em conta as variações patrimoniais positivas e negativas não refletidas no lucro contabilístico. O CIRC,

na determinação do lucro tributável, adota um modelo de dependência parcial do Direito Fiscal face ao Direito Contabilístico (Aguiar, 2003; Portugal, 2004; Tavares, 1999, 2011).

Essencialmente, as diferenças de tratamento são justificadas pelo facto de o resultado líquido do período ser apurado com base em princípios, normas e regras contabilísticas e visa a preparação de informação financeira para apoiar os diferentes utilizadores das demonstrações financeiras, no processo de tomada de decisão económica. O conceito de lucro fiscal está sustentado nos princípios e normas do Direito Fiscal e tem como principal destinatário o Estado, em concreto, a Administração Tributária. O parágrafo quinto do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 159/2009⁽¹⁾, de 13 de julho, determina expressamente a manutenção do modelo de dependência parcial da fiscalidade face à contabilidade, sempre que não estejam estabelecidas regras fiscais próprias, verificando-se o acolhimento do tratamento contabilístico decorrente das normas. Este modelo sustenta os ajustamentos fiscais impostos pelo CIRC.

Várias razões suportam as correções ao lucro determinado de acordo com as normas e princípios da contabilidade, designadamente, o combate à erosão das receitas fiscais, os gastos contabilísticos não aceites fiscalmente (art.º 23º-A), a resolução de situações de dupla tributação, caso da dedução para a eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (art.º 51º), ou as regras de periodização dos resultados (Nabais, 2015; Pereira, 2011).

As correções impostas ao lucro contabilístico podem ser positivas ou negativas. São impostos ajustamentos positivos, por exemplo, quando existem gastos contabilísticos que não são aceites para efeitos fiscais e rendimentos fiscais que não foram considerados para efeitos contabilísticos; por outro lado, há correções negativas quando existem rendimentos contabilísticos que não relevam para efeitos fiscais e gastos fiscais que não foram considerados no apuramento do resultado contabilístico.

Essas diferenças entre o resultado contabilístico e resultado fiscal podem, além disso, assumir natureza permanente, como é o caso dos gastos que não podem

ser deduzidos na base tributável ou rendimentos que não são tributados, ou de natureza temporária, explicada pelo facto de não coincidir no tempo a ocorrência dos rendimentos e gastos e no momento em que devem ser considerados para efeitos fiscais. As diferenças de natureza temporária estão na base da fiscalidade latente ou diferida (Pereira, 2011).

Referências bibliográficas

- Aguiar, N. T. S. S. (2003). Modelos normativos de relação entre lucro tributário e contabilidade comercial. *Fiscalidade*, 13/14, 39-49.
- Nabais, J. C. (2015). *Direito Fiscal* (8ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Pereira, M. H. F. (2011). *Fiscalidade* (4ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Portugal, A. M. (2004). *A dedutibilidade dos custos na jurisprudência fiscal portuguesa*. Coimbra: Coimbra editora.
- Tavares, T. M. C. d. C. (1999). *Da relação de dependência parcial entre a contabilidade e o direito fiscal na determinação do rendimento tributável das pessoas colectivas: algumas reflexões ao nível dos custos*. CTF, 396.
- Tavares, T. M. C. d. C. (2011). *IRC e contabilidade. Da realização ao justo valor*. Coimbra: Almedina.

1 - Altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adotadas pela União Europeia, bem como os normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas.